



COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

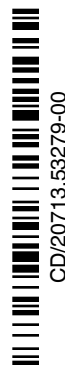
EMENDA Nº

Suprima-se o inciso VI do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2 de setembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1000, de 2 de setembro de 2020, “institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

A Lei nº 13.982, de 2020, instituiu o auxílio emergencial no valor de R\$600,00 e cujo prazo de validade se encerrou por agora. A MPV nº 1000, de 2020, além de instituir novamente o referido auxílio, inova em algumas questões. Nesse sentido, discordamos do disposto no inciso VI do § 3º do art. 1º, que ora propomos seja suprimido, que exclui dos beneficiários a pessoa que tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Essa inovação da MPV nº 1000, de 2020, é a consideração expressa do patrimônio familiar como critério de elegibilidade.

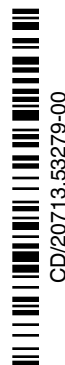
Em nossa visão, a instituição de um valor nominal para definir a linha de corte patrimonial pode gerar potencial judicialização, uma vez que o candidato ao auxílio emergencial pode, por exemplo, ter adquirido inicialmente um imóvel por um valor inferior, mas que foi sendo valorizado com o tempo e, no momento do pedido do benefício, estar cotado em um patamar superior a R\$ 300.000,00. Nesse caso, para fazer jus ao benefício, o potencial beneficiário ou seu grupo familiar teria de se desfazer de seu bem, num momento de grande vulnerabilidade em decorrência da pandemia, para ter acesso a uma transferência de renda destinada a garantir-lhe uma sobrevivência minimamente digna.

Além disso, há de se levar em conta que o metro quadrado de um imóvel varia conforme a cidade e a região, o que tornaria injusta essa limitação do valor para potenciais beneficiários que vivem em áreas em que imóveis são mais valorizados. Outrossim, também é possível que haja dificuldade operacional na avaliação de outros bens que componham o patrimônio da pessoa, dadas as variações regionais e a subjetividade inerente a esse tipo de avaliação.

Assim, entendemos que a emenda que ora apresentamos aprimora o texto da MPV nº 1000, de 2020, e por isso pedimos a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2020.

Deputado EDUARDO BARBOSA



CD/20713.53279-00